



DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2023

A empresa **DMS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ LTDA (BELVEDERE ALIMENTOS)** devidamente inscrita sob CNPJ nº 33.174.960/0001-27, neste ato representado pela Senhora Silvana Chaves, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2023, contido nos autos de nº 202300047002892, visando a contratação de empresa especializada para fornecimento, por demanda de gêneros alimentícios (café, açúcar, adoçante, pão francês, pão mandi, margarina e chá), localizada na Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia, em Goiás.

I - BREVE HISTÓRICO

A impugnante aponta em suas razões impropriedade no Edital e Termo de Referência – Anexo I. Alegando que o presente Edital e Termo de Referência estão restringindo a competitividade de uma contratação mais vantajosa, tendo em vista a exigência do Selo ABIC.

Em sua fundamentação alega que:

Após análise do edital, verificou-se que a exigência de Selo ABIC merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seleto do segmento.

“Verifica-se que no edital foi inserido exigência limitadora e incompatível com os próprios limites impostos pela Lei de Licitações, direcionando o produto há algumas marcas em específico, porém, deixando diversas outras que atendem as especificações quanto a qualidade fora das possibilidades de participação, o que é ilegal e deve ser reformado.

Ocorre que a adesão à ABIC é voluntária, uma vez que a Portaria 570 do Ministério da Agricultura determina o padrão oficial de classificação do café torrado e moído brasileiro e tal padrão determinado pelo Ministério da agricultura pode ser comprovado por laudos laboratoriais.

A exigência de comprovação de Pureza e/ou Qualidade do produto apenas através da Certificação ABIC limita a oferta, restringe a participação de várias outras empresas com produtos de alta qualidade cujo a comprovação ocorre por laudos



laboratoriais, menosprezando totalmente a qualidade de tantas outras marcas existentes no mercado.

A certificação da ABIC, requerida no edital, é feita por instituição privada, cujo sua adesão não é obrigatória, pois não deriva de ato normativo brasileiro, portanto, não podem ser exigidos nos editais de forma a limitar a participação e oferta de produtos que atendem integralmente as especificações do edital.”

Alegou que a exigência contida no edital limitou o número de interessados no certame, *“apesar do edital exigir várias outras comprovações através de laudos da nota de qualidade da bebida, microscopia, ponto da torra, etc, a exigência final joga por terra a legalidade do certame, sendo que a exigência da Certificação, como já debatido acima, é privada e não é determinada por legislação vigente, ou seja trata-se de órgão privado, o qual não vincula nenhum fabricante ou marca a obrigatoriedade do Certificado para comercialização do produtos. Por se tratar de uma instituição privada ABIC, as comprovações quanto a qualidade e pureza do café devem sempre se precedidas de e/ou (Certificado ABIC e/ou Laudos Laboratoriais), uma vez que as marcas que não sejam filiais as ABIC para emissão do certificado, possam apresentar seus produtos acompanhados pelos laudos laboratoriais emitidos por Laboratórios Certificados sem a exigência de certificação ABIC.”*

Fundamentou a presente peça com Acórdãos do Tribunal de Contas da União que versam sobre a exigência de apresentação do Certificado ABIC, onde a Colenda Corte de Contas, possui entendimento de que a exigência de Certificado de Pureza e Qualidade emitido ABIC, vai em desalinho ao princípio da competitividade que tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, este Pregoeiro remeteu a impugnação ao Serviço de Material e Patrimônio, unidade demandante desta Corte de Contas manifestou pela retificação do Edital.

De toda sorte, independentemente da análise da tempestividade ou intempestividade da impugnação ao edital, seja ela sob qualquer dos aspectos aqui narrados, poderá ainda o Administrador Público receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra ato convocatório, se não pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao princípio da moralidade administrativa.

Cumprir registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.



Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Por essas razões, pelo interesse público e pelo princípio da motivação, conheço da impugnação uma vez presentes os requisitos de admissibilidade já que é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir no edital. Sob esse aspecto, passo a analisar a peça de impugnação ofertada.

II- DA DECISÃO

Primeiramente devemos considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõe a estrutura da Administração Pública. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interesses de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio público.

Ao exigir o selo de pureza da Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC) e após entender após os fundamentos expostos na impugnação que somente empresas associadas àquela entidade possuem o certificado, é clarividente reconhecer que tal exigência fere o princípio da isonomia, bem assim restringe o caráter competitivo do certame, ao estabelecer preferência em razão da circunstância irrelevante para o um dos objetos (café), sendo que pode ser exigido outros meios de comprovação de pureza do produto através de exames laboratoriais sem que esteja vinculado ao ABIC.

Além da afronta ao princípio da isonomia, da igualdade, da moralidade e da competitividade, atenta contra o artigo quinto, inciso XX, da Constituição Federal, que assegura que ninguém será compelido a associar-se ou permanecer associado.

Diante de tais informações e da pertinência dos argumentos lançados na presente peça, este Pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio e Serviço de Material e Patrimônio (unidade técnica demandante) conheço da presente, eis que admissível, para no mérito julgar procedente a impugnação apresentada pela empresa **DMS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ LTDA (BELVEDERE ALIMENTOS)**, **suprimindo do Edital e seus anexos referente ao Pregão Eletrônico nº 019/23, a exigência de Certificação exclusiva fornecido pela ABIC.**

Tendo em vista que a exigência do selo da mencionada entidade pode ter provocado a desistência prévia de potenciais participantes, com fim de atender os ditames legais aos princípios do amplo acesso à licitação, da livre concorrência entre os



licitantes e da razoabilidade impõe o CANCELAMENTO da presente licitação do Edital do Pregão Eletrônico nº 019/23.

Salienta-se que o artigo 24 do Decreto Estadual nº 9.666/20, preconiza que caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e anexos, decidir sobre a impugnação

Por fim, registre-se que após as devidas alterações no Edital e seus anexos, a presente licitação será remarcada com a devida publicação do dia e hora a ser realizada a sessão pública de lances.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio www.tce.go.gov.br e www.licitacoes-e.com.br. Cópia instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 202300047002892, e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (0xx62) 3228-2696 das 08:00h às 19:00h de segunda a sexta-feira e pelo e-mail cpl@tce.go.gov.br.

É a resposta.

Goiânia, 15 de setembro de 2023.

Luis Carlos de Gouveia Coelho
Pregoeiro